



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRENDA TAMBARA RABELO

**A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 83, III, "b" DO CÓDIGO PENAL DE FORMA
PREJUDICIAL AO PRESO: a ampliação do lapso temporal de reabilitação da falta
grave como tese de indeferimento do livramento condicional**

Brasília

2023

BRENDA TAMBARA RABELO

**A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 83, III, "b", DO CÓDIGO PENAL DE FORMA
PREJUDICIAL AO PRESO: a ampliação do lapso temporal de reabilitação da falta
grave como tese de indeferimento do livramento condicional**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA
2023
BRENDA TAMBARA RABELO

**A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 83, III, "b" DO CÓDIGO PENAL DE FORMA
PREJUDICIAL AO PRESO: a ampliação do lapso temporal de reabilitação da falta
grave como tese de indeferimento do livramento condicional**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 83, III, "b" DO CÓDIGO PENAL DE FORMA PREJUDICIAL AO PRESO: a ampliação do lapso temporal de reabilitação da falta grave como tese de indeferimento do livramento condicional

Brenda Tambara Rabelo

RESUMO

As alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anti Crime, foram (e continuam sendo) causa de divergência entre os estudiosos do Direito quanto à aplicabilidade de diversos institutos que visam garantir direitos materiais dos presos, dentre eles, o livramento condicional. Ocorre que as divergências referentes ao lapso temporal da reabilitação do preso ao cometer falta grave durante a execução seguem presentes na referida lei. Com isso, surge a indagação: não estaria tal conflito aparente gerando certa insegurança jurídica referente à concessão do benefício e a consequente supressão dos direitos do preso, visto que se encontra dificultada devido a presença de conflito normativo dentro do próprio artigo? Assim, por meio do método dogmático-instrumental, em aprofundada análise dos referidos dispositivos legais sobre o tema, mostra-se necessária uma solução definitiva, seja com uma decisão vinculante a partir da hermenêutica jurídica, a fim de compreender o real objetivo da norma e dos requisitos nela impostos, principalmente no que se refere à objetividade e subjetividade deles, ou ainda, se for o caso, com a revogação de algum dos dispositivos, a fim de impedir argumentos prejudiciais baseados na inconsistência do artigo que vêm sendo usados para indeferir o livramento condicional.

Palavras-chave: livramento condicional; pacote anticrime; falta grave.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Da punição estatal. 1.1 Contexto histórico. 1.2 Sistema Punitivo Brasileiro atual. 2 Da ressocialização do egresso. 2.1 Conceito e finalidade. 2.2 A ressocialização do preso no Brasil 3- Livramento Condicional 3.1 O que é. 3.2 Espécies de Livramento Condicional. 3.3 Requisitos para a concessão. 4 Falta disciplinar. 4.1 Conceito. 4.2 Espécies de faltas disciplinares. 4.3 Procedimento de apuração das faltas. 4.4 Efeitos da falta grave no curso da execução. 5 Divergência trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote anticrime) no instituto do Livramento Condicional. 5.1 Conflito normativo entre alíneas "a" e "b" do Art. 83 e divergências jurisprudenciais. 5.2 Problemas causados e direitos violados. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de demonstrar inconsistência trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anti Crime) na aplicação do instituto do livramento condicional, mais especificamente

quanto às ambiguidades contidas na redação dos requisitos para a concessão da benesse, que vêm sendo exploradas pela acusação no momento de análise da concessão do benefício e sendo acatadas por alguns tribunais no território brasileiro.

A previsão normativa em questão se encontra no no artigo 83, inciso III, do Código Penal, que prevê os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional. Ocorre que um destes requisitos subjetivos se refere ao bom comportamento do preso durante a execução penal. Em contrapartida, no rol dos requisitos objetivos existe a previsão do requisito do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Ora, se a própria norma restringe o prazo para a análise, não poderia ser cabível o entendimento de que a falta grave, apesar de considerada mau comportamento, no decorrer de toda a execução (incluindo aquelas praticadas fora do lapso temporal de 12 meses) seja óbice à concessão do benefício.

Com isso, este estudo, feito por meio do método dogmático-instrumental, tem o intuito de demonstrar tais fragilidades da norma e os prejuízos que a aplicação por meio desse entendimento equivocado da norma está causando aos presos, impedindo sua reinserção na sociedade de forma mais branda e efetiva, a fim de evitar a reincidência, superlotação de prisões, abarrotamento do judiciário, entre outros fatores negativos, além de demonstrar como o próprio Estado deve agir para cessar tal abuso.

Para efetiva compreensão do tema, será exibido todo o contexto histórico referente ao poder de punição estatal e seus limites, seguido da exposição detalhada do instituto do livramento condicional, seus requisitos e sua aplicação, além de adentrar nos conceitos e efeitos das faltas graves cometidas pelos internos durante a execução penal, chegando então à situação problema referente as alterações trazidas pelo Pacote Anti Crime na aplicação do benefício já citado, incluindo os motivos da falta grave ser considerada óbice para a concessão deste. Por fim, trataremos dos efeitos negativos causados penal e extra penalmente decorrentes do conflito jurídico de normas e entendimentos jurisprudenciais, citando os instrumentos cabíveis para tal resolução.

1 DA PUNIÇÃO ESTATAL

1.1 Contexto histórico

A punição Estatal passou por diversas fases até chegar em seu modelo atual. Mesmo após tantos anos de desenvolvimento para se alcançar a proporcionalidade entre o poder de punir do estado e a liberdade do indivíduo, a soberania estatal permite que os Estados tenham

suas próprias normas punitivas, seguindo seus ideais, valores e até aspectos políticos do País, ainda sendo possível visualizar em diversos lugares do mundo penas cruéis e degradantes.

Há, dessa forma, a necessidade de compreender como se deu tal formulação antes de compreender seu funcionamento atual. Inicialmente, cabe expor que nem sempre a punição estatal foi como é aplicada atualmente. O sistema punitivo passou por diversas fases, iniciando pela vingança privada, "em que um delito era punido de forma desproporcional e extrapolava a esfera individual do infrator" (Souza, 2021, p. 12).

Com o passar do tempo houve adesão à vingança divina, embasada em princípios religiosos "à míngua de qualquer critério democrático ou proporcional" (Souza, 2021, p. 13), seguida da vingança pública, que apesar de possuir "maior organização para aplicação das penas" (Souza, 2021, p. 14), ainda assim eram cruéis. Por fim, surge o período humanitário que buscou "prevenir e reprimir o delito com a humanização das penas" (Souza, 2021, p. 15).

A partir disso, diversos autores iluministas tinham como objetivo transformar o Direito Penal após suas fases de tortura, crueldade e desproporcionalidade da pena, o que teve grande importância para o avanço quanto à forma do Estado punir os delinquentes. Tudo isso graças aos autores penalistas que notaram a necessidade da proporcionalidade do delito com a pena, fazendo surgir o princípio da proporcionalidade.

Um dos grandes nomes quando se trata da humanização da pena é Cesare Beccaria, que foi um grande penalista que defendia a proporcionalidade das penas aos delitos praticados. Este autor trata em sua famosa obra "Dos delitos e das penas" da importância do respeito à pessoa do criminoso, à luz de seus direitos inerentes como ser humano.

1.2 Sistema Punitivo Brasileiro atual

Sobre o sistema prisional brasileiro atual pode-se determinar três tipos de penas aplicadas: a pena privativa de liberdade, que "subdivide-se em pena de reclusão, detenção e prisão simples" (Souza, 2021, p. 19), a pena restritiva de direitos, tal qual quando preenchidos os requisitos é de aplicação vinculada, podendo ser de "prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e; limitação do final de semana" (Souza, 2021, p. 22), e por fim, a pena de multa (Souza, 2021).

Tem-se então a prisão, como a penalidade mais grave existente no sistema penal brasileiro, sendo aplicada somente quando não for possível substituir tal pena por uma mais branda. Justamente por seu caráter severo, possui diversas regulamentações a fim de evitar a

punição exagerada e garantir que "a execução da pena se dê de forma a reprimir o delito perpetrado e respeitar o princípio de dignidade da pessoa humana, com mecanismos aptos a reinserção do egresso na sociedade" (Souza, 2021, p.18).

Com isso, existem "penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos" (Nucci, 2020, p. 540 *apud* Souza, 2021, p. 21).

2 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

2.1 Conceito e finalidade

Tão importante quanto punir o indivíduo infrator é a sua reinserção na sociedade. Tal mecanismo busca, entre outros fatores, dar "uma chance de mudar, de ter um futuro melhor, independentemente de sua vida pregressa" (Putinati, 2020, p. 5). Esse instituto surge fortemente a partir da alteração dos sistemas inquisitivos pela imposição de castigos mais humanitários na busca transformar o preso para que seja devolvido para a sociedade como uma nova pessoa (Putinati, 2020).

Apesar do mínimo interesse da sociedade no sistema carcerário brasileiro quando se trata de políticas públicas sobre este tema, é de interesse de toda a comunidade os bons resultados que poderiam ser obtidos com a ressocialização efetiva do preso.

Ocorre que, a situação das prisões já é um impedimento à ressocialização pois se mostra propícia para o afloramento da criminalidade e comportamentos reprováveis. Isso é visível quando analisamos o índice de reincidência no Brasil. O Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, realizou um relatório com as taxas de reincidência no Brasil, no qual consta que, no ano de 2008, foi realizado um estudo pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), tendo como resultado, conforme a Unidade de Federação, 70% ou 80% de reincidência dos detentos (Putinati, 2020, p. 11).

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de presos atuais do Brasil é em média de 711.463 presos, ficando o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Entretanto, faltam 354 mil vagas no sistema carcerário para comportar tal quantidade de presos, o que mostra a atual incapacidade do sistema prisional brasileiro.

Não se restringindo somente ao problema narrado, a reincidência e o abarrotamento do sistema judiciário também estão presentes. A partir disso é possível visualizar a importância

das ferramentas de ressocialização do preso, incluindo o livramento condicional, pois estes são capazes de diminuir grandemente tais pontos negativos, pois por meio do estudo, trabalho, contato com a sociedade, o preso é capaz de ter sua marginalidade reduzida.

2.2 A ressocialização do preso no Brasil

A Lei de Execuções Penais possui a previsão de diversos institutos promissores para a ressocialização, entretanto, na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros, essas presunções raramente são acolhidas (Putinati, 2020, p. 17). Evidente que a falta de recursos e falta de interesse na ressocialização do preso vindas da sociedade é um dos grandes motivos da dificuldade da implementação de tais medidas (Putinati, 2020).

Assim, entende-se que um dos maiores problemas é a aplicação dessas normas na situação fática, que não é eficaz e não recebe devida atenção dos julgadores, pois não se compreende que a falta de ressocialização causa problemas maiores à sociedade como um todo (Putinati, 2020).

Além de tudo isso e de outros fatores que mostram a vontade do legislador em reeducar o condenado, há a previsão da progressão de regime quando cumpridos critérios objetivos e subjetivos e ainda a regressão de regime quando o apenado incidir em faltas graves durante a execução, visando reprimir tais comportamentos (Souza, 2021).

Dessa forma, as normas que regem o sistema penal brasileiro, a cada dia buscam aperfeiçoar o objetivo da pena de reinserção do egresso na sociedade. Ocorre que, como trataremos em tal estudo, algumas das alterações que a Lei 13.964/19 (Pacote Anti crime) trouxe estão sendo interpretadas *in pejus* aos réus, o que gerou certa atordoada no sistema jurídico quanto a aplicação de alguns institutos como o livramento condicional.

3 LIVRAMENTO CONDICIONAL

3.1 O que é?

O livramento condicional trata-se de um instituto que traz a concessão de liberdade ao preso com a imposição de algumas condições fixadas na decisão que lhe concede o benefício (Ribeiro, 2021). Tal benefício, porém pode ser revogado caso ocorra o descumprimento dessas condições, existindo previsão de revogação obrigatória em alguns casos e em outros a revogação facultativa, sendo decisão discricionária do juiz (Masson, 2019 *apud* Ribeiro, 2021).

Tal benesse surge na França e aparece no Brasil por meados de 1890. O instituto em questão é considerado uma “liberação preparatória” e "a última fase da execução da pena privativa de liberdade, igual ou superior a 2 (dois) anos, cuja característica principal é a desinstitucionalização, que significa uma readaptação e reinserção social" (Ribeiro, 2021, p. 4).

Esse mecanismo "não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, interessada, num plano de política criminal" (Ribeiro, 2021, p. 5). Isso é importante pois a partir dele é possível vislumbrar uma possibilidade de reintegração do indivíduo de forma menos impactante e mais efetiva.

Assim, o livramento condicional permite que o preso se liberte do encarceramento de uma forma condicional, a fim de que termine de cumprir sua pena com mais esperança de ressocialização, pois, apesar de se manter sob observação do Estado, pode começar a formar sua nova vida pós execução penal, garantindo assim seu direito à vida digna.

Entende-se, portanto, que a restrição da concessão desse benefício por inconsistências da norma, traz grande prejuízo à sociedade, de forma que, seguindo com a aplicação da interpretação mais gravosa da norma, verá uma realidade a cada dia mais violenta, maior número de reincidentes, mais gastos pelo Estado por meio do encarceramento e outros diversos problemas sociais.

Por isso, há a necessidade de esclarecer tais negativas para que a aplicação da norma seja condizente com os objetivos da sociedade e do Estado, além de tornar efetiva para a garantia dos direitos do preso no Brasil.

3.2 Espécies de Livramento Condicional

Existem algumas espécies de livramento condicional, que variam de acordo com o requisito objetivo de cumprimento de pena. Inicialmente existe "o comum ou ordinário, cuja concessão se dá após a execução de metade da pena privativa de liberdade" (Santos, 2008 *apud* Ribeiro, 2021). Tal modalidade exige a execução de metade da pena privativa de liberdade aplicada e a reincidência em crime doloso (Ribeiro, 2021).

A segunda espécie diz respeito ao Livramento Condicional especial, que pode ser concedido após a execução de um terço da pena, exigindo também a execução de um terço da pena privativa de liberdade aplicada, a primariedade em crime doloso e bons antecedentes.

Por fim, existe o Livramento Condicional extraordinário que somente pode ser concedido após a execução de dois terços da pena para o condenado que cumpriu dois terços

da pena privativa de liberdade aplicada condenado por crime hediondo ou equiparado e não seja reincidente específico em crime hediondo ou equiparado (Ribeiro, 2021).

3.3 Requisitos para a concessão

Para que a concessão desse regime de maior liberdade para preparar o apenado para a liberdade plena, existem alguns requisitos previstos em lei, que quando preenchidos geram direito subjetivo ao apenado. Entretanto, "não é necessário que o condenado passe por todos os regimes prisionais" (Ribeiro, 2021, p. 4).

Os requisitos objetivos de tal benesse estão previstos no Art. 83 caput e incisos I, II e V, exigindo a aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, a reparação do dano produzido pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo e não cometimento de falta grave nos últimos doze meses. A grande discussão, entretanto, se trata do último benefício citado.

Ocorre que a Súmula 441 do STJ dispõe que "o cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional" (Ribeiro, 2021, p. 9). Dessa forma vê-se uma divergência, mas dela trataremos mais à frente.

Além dos requisitos objetivos, também é necessário o cumprimento de requisitos subjetivos, encontrados no Art. 83 inciso III, IV e Parágrafo único. Dessa forma tem-se que:

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

[...] IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [...] Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Brasil, 1940)

4 FALTA DISCIPLINAR

4.1 Conceito

Sendo dever do reeducando quando está sob tutela prisional seguir as normas previstas, a fim de manter "convivência harmônica durante sua execução penal" (Santos, 2022, p. 19), é

consequência lógica que o descumprimento de tais deveres por meio de "uma repulsiva conduta receberá uma sanção e se agir de modo cordial será recompensado" (Santos, 2022, p. 19). Essas condutas podem ser consideradas faltas disciplinares.

Ocorre que, tais faltas estão intimamente ligadas à educação, socialização, trabalho, entre outros aspectos, que são facilmente alterados quando se vive no ambiente prisional. É fato que o ambiente hostil e insalubre, visto nas prisões brasileiras pode afetar o comportamento do preso, o levando a cometer mais e mais atos reprováveis socialmente, pois as prisões "produzem a criminalidade que supostamente deveriam combater" (Reis, 2016, p. 4).

4.2 Espécies de faltas disciplinares

As condutas tidas como faltas disciplinares estão previstas em rol taxativo, porém em dispositivos diferentes de acordo com sua gravidade. A Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984 prevê quais são as faltas graves, não se admitindo interpretações extensivas e nem mesmo inovações de sanções (Santos, 2022, p. 21). Dessa forma, seu Artigo 50 traz o seguinte rol:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir;
 - III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV - Provocar acidente de trabalho;
 - V - Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;
 - VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
 - VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório" (BRASIL, 1984 *apud* Santos, 2022, p. 25).

Além disso, também existe um rol taxativo de faltas graves previstas a quem teve imputação de pena restritiva de direitos, rol este que está previsto no artigo 51 da Lei de Execução Penal, que diz que:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (BRASIL, 1984, não paginado *apud* Santos, 2022, p. 25).

Já as faltas leves e médias são previstas em Legislação local, mas não eximem o rol de ser taxativo, a fim de evitar punição de fatos não previstos em lei (Santos, 2022).

4.3 Procedimento de apuração das faltas

Assim como para a apuração de qualquer ilícito, a apuração das faltas também exige procedimento administrativo específico. Tal procedimento é composto das seguintes fases:

comunicação da falta disciplinar, petição acusatória acerca da conduta do reeducando e, conseqüente, liame entre sua conduta e a tipificação da mesma como de natureza leve, média ou grave. Posteriormente, há oitiva do reeducando, com a presença de seu advogado ou defensor (Santos, 2022, p. 34).

Após o procedimento há a produção do relatório que será encaminhado à Vara de Execuções Penais para o julgamento do Inquérito Disciplinar. Tal procedimento somente ocorre quando se trata de faltas graves, pois as faltas leves e médias são processadas por meio de sindicância, sendo um procedimento mais simples devida a menor gravidade do fato (Santos, 2022).

Entretanto, constatou-se que os procedimentos administrativos usados para a apuração das citadas faltas não garantem direitos fundamentais como o devido processo legal, pois não seguem as mesmas regras de um procedimento judicial. Além disso, em diversos casos é possível notar a inexistência do contraditório processual e a não aderência ao princípio de fundamentação das decisões (Reis, 2016).

É possível então notar que a realidade destoava completamente do art. 3º da Lei de execução penal que prevê que “ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, já que a própria previsão de falta grave permite expansão da punição do réu quando impedem ou postergam a concessão de benefícios que auxiliam na reintegração e ressocialização do acusado na sociedade (Reis, 2016).

4.4 Efeitos da falta grave no curso da execução

Essas faltas disciplinares, quando de natureza grave, possuem sanções que interferem não só em direitos pessoais do preso, mas também em aspectos de interesse coletivo, como na superlotação do sistema carcerário, tendo em vista que "a consequência mais gravosa da aplicação dessa espécie de sanção é a maior permanência do condenado em estabelecimento penal" (Reis, 2016, p. 3), que não deveria estar sendo mais abarrotado (Reis, 2016).

Isso é visível nos dados coletados do Business Intelligence do Estado do Pará, programa que gerencia, importa e exporta informações referentes à execução penal, cruzando dados do sistema penitenciário e do Poder Judiciário, que constatou que 76, 8% de um total de 632 pessoas presas na Penitenciária Estadual de Piraquara sofreu punições com falta grave (Reis, 2016).

Quanto à concessão de benefícios, cabe ressaltar que as faltas possuem prazo para reabilitação, o que permite com que, após tal prazo tais benesses sejam concedidas, afinal não se permitem penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inconstitucional qualquer norma que trouxesse disposição em contrário

Tendo em vista que as faltas demonstram mau comportamento do preso, a delimitação do prazo para a reabilitação da conduta é de extrema importância para que seja possível deferir a concessão de seus benefícios, já que boa parte das benesses concedidas ao preso durante a execução, senão todas elas, exigem bom comportamento comprovados pelo atestado de conduta carcerária (Santos, 2022).

Dessa forma, "se o reeducando comete falta leve, há três meses para reabilitar sua conduta; caso cometa falta média, há seis meses para reabilitação e quando comete falta grave, deve aguardar doze meses para reabilitar o comportamento" (São Paulo, 2010 *apud* Santos, 2022, p. 59).

Ocorre que, como dito, os benefícios somente são concedidos após a reabilitação total das faltas nos prazos previstos. Entretanto, "a criação de prazos para a concessão de tais benefícios " interfere na própria liberdade deste (Brito, 2020, p. 271- 272 *apud* Santos, 2022, p. 59).

5 DIVERGÊNCIA TRAZIDA PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTI CRIME) NO INSTITUTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

5.1 Do conflito aparente de normas entre as alíneas "a" e "b" do Art. 83 do Código Penal e divergências jurisprudenciais

Conforme trata Nucci em seu Manual de Direito Penal, o conflito aparente de normas ocorre quando "quando ao mesmo fato parecem ser aplicáveis duas ou mais normas, formando um conflito apenas aparente entre elas, pois há critérios para solucionar a antinomia. O conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas) surge no universo da aplicação da lei

penal, quando esta entra em confronto com outros dispositivos penais, ilusoriamente aplicáveis ao mesmo caso" (Nucci, 2020, p. 99), sendo este o caso em questão.

Como já citado, um dos requisitos para a concessão do Livramento Condicional previsto no Art. 83, II, "b" do Código Penal é que , ocorrendo a falta grave, nos doze meses subsequentes o preso não pode ser beneficiado com a liberdade antecipada, mesmo que cumpra seu requisito temporal" (Ribeiro, 2021, p. 11).

Em contrapartida, no mesmo artigo e mesmo inciso, encontra-se a alínea "a" do Art. 83 III, que prevê que se verifica a necessidade de comprovação de bom comportamento durante a execução da pena. Assim, exige-se um comportamento satisfatório durante a execução da pena, um bom desempenho no trabalho prisional atribuído e capacidade de subsistência em atividade lícita no mercado de trabalho. Ocorre que a previsão de um comportamento satisfatório já inclui o não cometimento de faltas graves, não sendo necessário restringir aos últimos 12 meses como um requisito subjetivo (Ribeiro, 2021).

Cabe ressaltar que , o Regulamento Penitenciário Federal (Decreto Nº 6.049/2007) dispõe em seu Art. 81 , III , que o preso terá doze meses de recuperação, para as faltas de natureza grave e 24 meses , para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejaram a aplicação de regime disciplinar diferenciado, tratando objetivamente dos prazos de recuperação.

Entretanto existe jurisprudência do STJ prevendo que "[...] não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado [...]" (Brasil, 2016).

Isso significa que, tem-se usado a tese de que não importa se já houve reabilitação da falta grave, pois o mero cometimento dela durante a execução pode ser considerado motivo de indeferimento do livramento condicional. Tal tese é usada com frequência pela acusação a fim de manter o apenado preso e impedir que ele se liberte do encarceramento.

Tal tese foi firmada no tema repetitivo 1.161 pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar as decisões em casos semelhantes, adotando a perspectiva mais gravosa:

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Brasil, 2022)

Como exemplo, no julgamento do REsp 1970217 / MG, essa foi a tese sustentada pelos magistrados, com divergência do Min. João Batista Moreira, este que traz o seguinte argumento:

[...] vejo que o art. 83, III, alínea a, estabelece como requisito 'bom comportamento durante a execução da pena' e, na alínea b, não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Na minha compreensão, data vênua dos doutos entendimentos divergentes, o requisito da alínea b deve ser levado em conta primeiro. Houve, na literalidade da lei, uma inversão na ordem dos requisitos. Este deve ser considerado em primeiro lugar porque prejudica o requisito da alínea a. Se ocorreu falta grave nos últimos doze meses, não há por que passar ao exame do requisito previsto na alínea a" (Brasil,2023).

Ocorre que a tese firmada como tema repetitivo viola a própria coerência normativa, fugindo da intenção inicial do legislador, que buscava restringir o lapso temporal aos últimos 12 meses, visto que, por óbvio, exigir a inexistência de falta grave durante toda a execução soa inconstitucional por violar direitos fundamentais do preso, trazendo uma espécie de "pena perpétua" que mesmo assim vem sendo aplicada a seus casos semelhantes.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como exemplo, indefere diversos pedidos de livramento condicional usando de tal fragilidade da norma. Vejamos o seguinte acórdão do referido tribunal:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Para a concessão do benefício do livramento condicional o condenado deve preencher requisitos de natureza objetiva e subjetiva, devendo ser observadas as condições estabelecidas pelo art. 83 da Lei nº 13.964/2019, tais como o bom comportamento do reeducando durante a execução da pena, aliada ao não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. 2. Aludido dispositivo legal não restringe a aferição do cumprimento satisfatório da pena pelo sentenciado somente aos seis meses que antecedem ao pedido, devendo ser observado o seu bom comportamento ao longo de toda a execução da reprimenda. 3. A prática de crime doloso durante a execução da pena, ainda que há mais de 12 meses, é motivo apto a elidir a concessão do benefício do livramento condicional, diante da ausência de requisito subjetivo indispensável. 4. Recurso conhecido e desprovido (Brasília, 2022).

Idêntico entendimento encontramos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), como no Habeas Corpus 612.296/MG, j. 20/10/2020 que acolheu o argumento de que falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena.

Com isso, as decisões das varas de execução penal nos tribunais brasileiros referentes ao tema são prejudiciais, o que gera instabilidade jurídica, visto que o apenado não tem certeza se poderá ou não usufruir do benefício e acaba ficando à mercê da discricionariedade imposta

ao juiz, como é o caso da postura adotada pela Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e na VEP de Minas Gerais, conforme exposto.

Tal discricionariedade, entretanto, embora tenha sido restrita por lei, vem ultrapassando suas limitações e se tornando abusiva quando desconsidera os prazos de reabilitação da falta.

5.2 Problemas causados e direitos violados

A questão maior se encontra no fato de que esse empecilho criado pelo próprio legislador na garantia da concessão desses benefícios não é a única punição gerada pelo cometimento da falta, tendo em vista que a própria LEP em seu art. 53 prevê outros castigos para tais ocorridos, o que deixa espaço para a visualização de um suposto *bis in idem* quanto da aplicação desse mecanismo nos casos concretos (Reis, 2016).

Porém, apesar de tal analogia, os Tribunais Superiores alegam que a independência das esferas jurídicas permite a punição em ambas pelo mesmo fato, sendo uma punição pela falta na esfera administrativa e outra na esfera penal pela não concessão de benefícios. Este posicionamento não me parece o mais prudente, porém sigamos.

Além disso, a Súmula 526 do STJ diz: “o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (Brasil, 2015 *apud* Santos, 2022, p. 41).

Ocorre que, mais uma vez, diante do caso concreto, a aplicabilidade da norma traz uma realidade diferenciada, havendo o indeferimento da concessão de benefícios pelas Varas de Execuções Penais que consideram faltas ainda não apuradas como causa à não concessão dos benefícios (Santos, 2022). Com isso, tem-se uma observação de Brito:

Dessarte, o mais sensato seria que, em prol do Princípio da Presunção de Inocência, o diretor emitisse tal atestado favorável ao ótimo ou bom comportamento, anotando-o que há procedimento em andamento; sendo de competência do juiz pleitear mais informações caso compreendesse necessárias e de modo fundamentado decidir sobre a situação (Brito, 2020, p. 272 *apud* Santos, 2022, p.59).

O principal ponto dentre todas essas problemáticas é que a criação de óbices e mais óbices ao deferimento de institutos ressocializadores como a progressão de regime, o livramento condicional etc. possuem diversos efeitos negativos fora da esfera jurídica. Com isso, ao sair do encarceramento, o egresso se encontra em situação de desamparo, não só pela atual deficiência das assistências que deveriam ocorrer antes do mesmo sair da prisão, mas

também pela falta de assistência pela própria sociedade na vida pós privação de liberdade (Souza,2021).

A própria situação degradante das prisões gera "uma dupla penalidade ao agente transgressor, a pena em si e a saúde deplorável de quando sair do cárcere, caso saia, já que muitos não resistem e acabam morrendo diante da submissão à insalubridade (Putinati,2020, p. 13). Com isso, a ressocialização se torna infinitamente mais difícil quando o apenado for reinserido na sociedade, ou seja, quando sair do regime fechado após ter tido sua intimidade, saúde física e mental e hábitos violados e degradados.

Além disso, como sabido, a ressocialização do preso vem sendo dificultada, o que gera, entre outros fatores negativos a reincidência, o abarrotamento do judiciário e a superlotação de prisões (Souza,2021). Estes fatores acabam gerando outras precariedades no sistema, como "celas sem o mínimo necessário para a higiene pessoal; suscetíveis a diversas doenças; e diversas outras questões que atentam frontalmente aos direitos humanos" (Souza,2021, p. 33).

Por conseguinte, a reincidência pode ser considerada um dos fatores mais problemáticos do sistema prisional atual. Por isso dá-se tanta importância para a ressocialização do preso, pois esta se mostra eficaz na diminuição do ingresso do ex-presos no crime novamente, além da inserção do estudo e do trabalho na vida dos apenados. Além disso, a grande maioria dos presos brasileiros, ocupando mais de 50% do índice, estudou apenas até completar o ensino fundamental, um índice alarmante e que demonstra sobremaneira a importância da assistência educacional no cárcere (Souza,2021, p. 30).

Tem-se o ensinamento de Nucci:

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrasse e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito. [...] Há presos que podem sair diretamente do regime fechado (após cumprir, por exemplo, um terço da pena, se primário, de bons antecedentes, pode requerer o livramento condicional) para a liberdade. Em tese, precisam mais de assistência do Poder Público, justamente para conseguir trabalho lícito e moradia imediata (desde que não contem com o apoio da família). (Nucci,2018 *apud* Souza,2021, p. 30).

Logo, a partir da aplicabilidade plena dos direitos previstos para o preso:

Em face disso, o egresso que viu-se segregado da sociedade e que doravante carregará consigo o estigma de ex-presidiário encontra severas dificuldades para conseguir emprego e se reincluir na sociedade. Pelo exposto, conclui-se que embora a LEP seja uma lei bem elaborada e que atende as necessidades do sistema carcerário e do

reeducando, na prática não consegue atingir o seu objetivo e acaba por não ser eficaz para a ressocialização e reinserção do egresso do sistema carcerário em sociedade. (Souza,2021, p. 30).

Com isso, nota-se que a falta ressocialização do preso não está em sua previsão normativa e sim na concessão de tais benesses, tendo em vista que institutos como o livramento condicional estão sendo indeferidos com utilização de meras interpretações prejudiciais da norma, o que agrava cada vez mais a capacidade do sistema penal brasileiro ser classificado como humanitário.

Por fim, cabe ressaltar que a atual forma de ressocialização do preso ocorre de forma conturbada, isso se não for quase inexistente. Não é eficaz devolver o apenado à sociedade sem antes desenvolver os valores necessários para que este se comporte em comunidade e não mais volte a delinquir (Putinati,2020). Assim, entende-se que o direito material que deveria ser garantido, está sendo cada vez mais afrontado, o que é um perigo para a segurança jurídica (Reis, 2016).

Visto isso, vê-se que o indeferimento do livramento condicional em falta cometida durante toda a execução fere determinados direitos do preso e princípios básicos do Direito Penal, como por exemplo o princípio do *ne bis in idem*, pois não bastam as próprias punições inerentes as faltas, ainda restringe-se o benefício ao livramento (TJ-MS - EP: 00398791620148120001 MS 0039879-16.2014.8.12.0001, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 01/12/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/12/2014).

Não obstante, também se mostram feridos os princípios da proporcionalidade, já que não se mostram necessárias punições de tão longo prazo, o princípio da legalidade, visto que a norma não é clara o suficiente e o princípio *do in dubio pro reo*, que deixa de ser aplicado quando se opta pelo entendimento da não restrição ao prazo de 12 meses. Por fim, verifica-se violado o princípio da segurança jurídica, em que os subordinados à norma não têm certeza de quando poderão usufruir de direito ao benefício, se é que vão (Nucci, 2020).

5.3 Da resolução do conflito aparente de normas

A partir do citado conflito aparente de normas, verifica-se que dentre as maneiras de solucionar tal conflito, tem-se o princípio da especialidade dispondo que "Lei especial afasta a aplicação de lei geral (*lex specialis derogat generali*), como, aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial, leva-se em consideração a existência de uma

particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação à outra"(Nucci, 2020, p. 100).

No presente caso, apesar de o conflito aparente estar presente dentro da mesma Lei, existe uma disposição mais específica no texto que restringe o lapso temporal para considerar a falta grave como impedimento ao Livramento Condicional, no artigo Art. 83, II, "b" do Código Penal, não havendo que se falar que tal falta cometida pelo preso afete o bom comportamento após o lapso previsto, ou seja, não se trata de um impedimento para a concessão da benesse.

Assim, entende-se que o Livramento condicional, apesar de ser um instituto bem definido pela lei, teve sua aplicação prejudicada e dificultada pelas alterações decorrentes do pacote anticrime citadas anteriormente, devido à suas diferentes aplicações. Apesar disso, o tema é de simples resolução, bastando interpretação por meio de princípios, a fim de alcançar o interesse público, visando o menor encarceramento e menos superlotação das prisões (Nucci, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo da dupla finalidade das penas de punir e reeducar, e de todo o desenvolvimento das formas punitivas do estado ao longo do tempo para que se chegasse no sistema prisional brasileiro atual e suas disposições normativas, o Livramento Condicional é considerado forte instrumento de ressocialização do preso.

Isso ocorre, pois, a pena restritiva de liberdade é a mais gravosa de todas, tendo em vista que retira o indivíduo do meio de convivência habitual e o encarcera a fim de o fazer responder criminalmente pela infração cometida. Entretanto, tal ambiente se encontra em situação completamente hostil, insalubre e desumana, o que faz com que o preso aflore maus comportamentos, se agravando mais a cada dia que passa naquele local.

Por este motivo a ressocialização vem se mostrando tão importante, já que é capaz de amenizar os impactos do cárcere, mantendo o preso em contato com a vida fora das celas para que ao fim de sua pena esteja apto a voltar a conviver com a sociedade sem visar a vida criminosa novamente.

Ocorre que a aplicação de tal instituto está corrompida devido às alterações advindas do Pacote Anti Crime, este que deixou a desejar quando trouxe um conflito aparente de normas que aumentou o lapso temporal referente a reabilitação da falta grave, disposição que ainda foi

tomada por uma decisão mais gravosa do STJ, tornando o prazo inexistente, como uma punição perpétua.

Tais violações afetam diretamente direitos fundamentais do preso e o desrespeito ao lapso previsto importa na rejeição do progresso do preso, o deixando cada vez mais longe da reintegração na sociedade, além de contribuir para o abarrotamento do sistema judiciário, o alto índice de reincidência e a superlotação das cadeias brasileiras.

Com isso, mostra-se necessária uma solução definitiva, seja a edição de uma decisão vinculante baseada em hermenêutica jurídica, a fim de compreender o real objetivo da norma e dos requisitos nela impostos, principalmente no que se refere à objetividade e subjetividade deles, ou ainda, se for o caso, a revogação de algum dos dispositivos, a fim de viabilizar a aplicação do artigo.

Portanto, é possível partir de uma análise normativa por meio do princípio da especialidade a fim de dirimir o conflito aparente de normas. Com a aplicação prática de tal princípio, vê-se que a interpretação que deve ser aplicada é aquela que restringe o lapso temporal de reabilitação da falta grave para os últimos 12 meses, no caso o artigo 83, III, "b" do Código Penal.

Havendo tal limitação temporal, a alegação genérica que entende que qualquer falta grave durante a execução viola o requisito subjetivo que exige bom comportamento é incabível, justamente pela limitação temporal que o próprio artigo 83 traz, não havendo cabimento para tal argumento, visto que as decisões judiciais devem ser devidamente motivadas, sob pena de nulidade.

Assim, não se pode permitir que os tribunais decidam de forma a violar normas pautadas em princípios constitucionais, visto que o direito de liberdade como cláusula pétrea é devidamente delineado no Direito brasileiro, justamente por sua indisponibilidade e, portanto, deve ser protegido e não violado.

Somente dessa forma seria possível cessar a instabilidade jurídica gerada pelo conflito normativo recorrido, visto que este acaba impedindo diversos apenados de obterem uma ressocialização de forma paulatina e eficaz, contribuindo para o pior funcionamento do judiciário e o aumento dos índices de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2010.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

A VISÃO social do preso. **Em discussão**, n. 29, set. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-depresidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso> . Acesso em: 22 ago. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**, n. 21/22, p. 5–25, jan./jun. 1976.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina penal**: teoria e prática em las ciências penais, n. 87, p. 623-650, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a & groupId=10136 . Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. **Portal de Notícias do STF**, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)] **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 1 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.** Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 8 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 571.485/SP.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 23/06/2020. Data de publicação: 29/06/2020a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000820901&dt_publicacao=29/06/2020 . Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus Nº 367.078/SP.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 23/08/2016. Data de publicação: 02/09/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus Nº 612.296/MG.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 20/10/2020. Data de publicação: 26/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002352275&dt_publicacao=26/10/2020. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Sessão). **REsp 1970217 / MG.** Data de publicação: 1 de junho de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103611390&dt_publicacao=01/06/2023. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Sessão). **Súmula 441.** Data de julgamento: 28 abr. 2010. Data de publicação: 13 maio 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5187/5312> Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 526.** (3. Sessão). Data de publicação: 18 maio 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2015/2015-05-18_14-20_STJ-edita-mais-tres-sumulas-na-area-penal.aspx . Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Sessão). **Tema Repetitivo 1161.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 23/06/2020. Data de publicação: 01/09/22b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1161&cod_tema_final=1161. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Criminal) **Acórdão 1650320.** Relator: Min. Sandoval Oliveira. Data de publicação: 16/12/2022.

Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 6 ago. 2023

BRITO, Alexis de Couto. **Execução Penal**. 5. ed. Saraiva Educação, 2019.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPELLER, Wanda. O Direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. **Temas IMESC, Sociedade, Direito e Saúde**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 127-134, 1985.

CASSIANO, Carolina. **Cela de aula: educação**. São Paulo: Segmento, 2006.

CHIAVERINI, T. **Origem da Pena de Prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Carcerário e Execução Penal: cidadania nos presídios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DAMASCENO, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

DIAS, Lindomar Xavier. Ressocialização. **Dicionário Informal**, 22 out. 2009. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializacao/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

DIOGO, Darcianne. População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5--mas-presidios-seguem-superlotados.html> . Acesso em: 30 set. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Madrid: Alianza, 1994.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 6 ago. 2020.

IZZO, Fernanda. Pacote anticrime estabelece falta grave como causa interruptiva do livramento condicional. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://fernandaizzo.jusbrasil.com.br/artigos/795233991/pacote-anticrimeestabelece-falta-grave-como-causa-interruptiva-do-livramento-condicional>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIMA, Jairo. Apuração das faltas disciplinares na execução penal e a instauração do PAD. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/654841561/apuracao-dasfaltas-disciplinares-na-execucao-penal-e-a-instauracao-do-pad>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LUKÁCS, Gyorgy. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Conjur**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? **Alfabetização e Cidadania**, Brasília, n. 19, jul. 2006.

MELO, André Luis. Ressocialização é ato de vontade do cidadão. **Conjur**, jan. 2013. Disponível em: www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-meloressocializacao-ato-vontade-cidadao. Acesso em: 6 ago. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru, v. 38, n. 1, jan./dez. 2007.

MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Oñati**: Oñati Socio-Legal Series, v. 5, n. 2, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**: estudo integrado com processo e execução penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 ago. 2020.

OTTOBONI, Mário. **A comunidade e a execução da pena**. Aparecida, SP: Santuário, 1984.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins das penas: Breves reflexões. **Ciências Penais**, v. 0, p. 143, jan. 2004.

PRESÍDIOS com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. **Conjur**, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/priso-es-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>. Acesso em 16 ago. 2020.

PUTINATI, Maria Luiza Alves, **A importância da ressocialização do preso e sua inaplicabilidade em consonância com a lei de execução penal**. 2020. 26 p. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá – PR, 2020.

REIS, Washington S. R. Poder punitivo estatal e controle disciplinar no âmbito da execução penal: o uso (e abuso) da “falta grave” como mecanismo de duplicação arbitrária da punição. 2016. *In*: SEMINÁRIO DE SOCIOLOGIA POLÍTICA DA UFPR, 7., 2016. **Anais [...]**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em : https://www.academia.edu/35225040/Poder_punitivo_estatal_e_controle_disciplinar_no_%C3%A2mbito_da_execu%C3%A7%C3%A3o_penal_o_uso_e_abuso_da_falta_grave_como_mecanismo_de_duplica%C3%A7%C3%A3o_arbitr%C3%A1ria_da_puni%C3%A7%C3%A3o . Acesso em: 7 set. 2022.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

RODARTE, Juliana Galhardo. **O significado de ressocialização na sociedade contemporânea**. 2014. 45 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade do Estado de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-01062015-141507/?&lang=br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social: uma definição do conceito. **Revista do Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 34, jun./dez., 1982.

SANTOS, Jéssica Luana Silva. Análise da obra “Histórias das Prisões no Brasil”. **Vozes, Pretérito & Devir**, v. 1, n. 1, 2013.

SANTOS, José Wilson Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. Campinas: Conan, 1995.

SANTOS, Paloma S. **Discussão acerca das faltas disciplinares no âmbito da Execução Penal**. TCC (Graduação em Direito) - Universidade de Taubaté, São Paulo, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6045/1/TG%20Paloma%20Susi%20Santos.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Lei de execução penal: comentada e anotada jurisprudencialmente**. São Paulo: Leud, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo. Saraiva, 2004.

SILVA JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional**. Rio de Janeiro: Batel, 2013.

SOUZA, D. **A ressocialização do egresso: (in) efetivação da LEP**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2021.

STJ: 13 súmulas sobre execução penal. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/682765632/stj-13-sumulassobre-execucao-penal>. Acesso em: 25 out. 2021.

TREVISOL, Caroline. O método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 9-32, dez/jan. 2016.

VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.